



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788107 - PE(2024/0418532-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
AGRAVADO : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA - PE002530
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
CLÁUDIA GOMES DE ANDRADE - PE029828
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). REGULAMENTO APLICÁVEL NA ELEGIBILIDADE (TEMA 907/STJ). CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA DE 3,08%. REGULAMENTO DE 1992. EXIGÊNCIA AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de revisão de cálculo de suplementação de aposentadoria, com observação de que a decisão que não conheceu do agravo foi revogada pelo relator, estando prejudicados os agravos internos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos pontos controvertidos; (ii) é legítima a incidência da contribuição estatutária de 3,08% à luz das Leis Complementares nº 108/2001 (arts. 6º e 7º) e

nº 109/2001 (art. 18); (iii) é possível reformar o acórdão estadual quanto ao regulamento aplicável e ao valor do benefício do INSS sem incidir nos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (iv) subsiste o dissídio jurisprudencial sobre regime de custeio.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, o valor efetivamente recebido do INSS na data do desligamento e a inaplicabilidade da contribuição estatutária ao caso, ainda que não cite nominalmente todos os dispositivos legais invocados.

4. O regulamento aplicável para a renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade (Tema 907/STJ). Incide o regulamento de 1992, que não autoriza a cobrança da taxa de 3,08% além do primeiro ano de sua vigência, afastando-se a contribuição pretendida.

5. Revisar as conclusões sobre o regulamento incidente e o valor do benefício do INSS demanda reexame de cláusulas e de fatos, o que é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre o regime de custeio na mesma extensão.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788107 - PE(2024/0418532-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
AGRAVADO : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA - PE002530
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
CLÁUDIA GOMES DE ANDRADE - PE029828
AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). REGULAMENTO APLICÁVEL NA ELEGIBILIDADE (TEMA 907/STJ). CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA DE 3,08%. REGULAMENTO DE 1992. EXIGÊNCIA AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de revisão de cálculo de suplementação de aposentadoria, com observação de que a decisão que não conheceu do agravo foi revogada pelo relator, estando prejudicados os agravos internos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos pontos controvertidos; (ii) é legítima a incidência da contribuição estatutária de 3,08% à luz das Leis Complementares nº 108/2001 (arts. 6º e 7º) e

nº 109/2001 (art. 18); (iii) é possível reformar o acórdão estadual quanto ao regulamento aplicável e ao valor do benefício do INSS sem incidir nos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (iv) subsiste o dissídio jurisprudencial sobre regime de custeio.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, o valor efetivamente recebido do INSS na data do desligamento e a inaplicabilidade da contribuição estatutária ao caso, ainda que não cite nominalmente todos os dispositivos legais invocados.

4. O regulamento aplicável para a renda mensal inicial do benefício complementar é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade (Tema 907/STJ). Incide o regulamento de 1992, que não autoriza a cobrança da taxa de 3,08% além do primeiro ano de sua vigência, afastando-se a contribuição pretendida.

5. Revisar as conclusões sobre o regulamento incidente e o valor do benefício do INSS demanda reexame de cláusulas e de fatos, o que é vedado em recurso especial, incidindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Prejudicado o dissídio jurisprudencial sobre o regime de custeio na mesma extensão.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (FACHESF) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESERÇÃO DO RECURSO. PREPARO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE VALOR FICTÍCIO A TÍTULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELO INSS. PREJUÍZO NA APURAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA O CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega o apelado, em contrarrazões, que o recurso de apelação é deserto. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que consta do processo documentos referentes ao DARJ e ao comprovante de pagamento do preparo. Assim sendo, rejeita-se o requerimento. 2. A apelante argui a ocorrência de prescrição do fundo

de direito. Analisando os autos, tem-se que a pretensão deduzida na exordial consiste na elaboração de novo cálculo para a suplementação de aposentadoria e de pagamento de diferenças vencidas e vincendas apuradas a partir do novo valor da suplementação da aposentação. 3. Na linha do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, no caso de demanda que busca a cobrança de diferenças de complementação de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. 4. Incabível, portanto, falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente em prescrição quinquenal das parcelas ora questionadas equivalentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda. 5. No mérito, a irresignação recursal diz respeito à análise se restou evidenciada a ocorrência de erro nos cálculos do montante devido pela FACHESF a título de suplementação de aposentadoria do autor/apelado. 6. No caso, o salário real de benefício do apelado é incontroverso (R\$ 935,66), residindo a divergência no quantum recebido pelo INSS, a título de aposentadoria, em que a FACHESF considerou a quantia de R\$ 890,44, diferentemente do que consta do relatório emitido pelo INSS no valor de R\$ 771,70. 7. Embora a concessão da aposentadoria por tempo de serviço remeta a 31/10/1994, o valor recebido do INSS a considerar no cálculo do benefício complementar é aquele efetivamente auferido pela parte recorrida no momento do seu desligamento da sociedade empregadora (R\$ 771,70). 8. Desse modo, compete à FACHESF recalcular a aposentadoria complementar do apelado, considerando o valor da aposentadoria do INSS vigente à data em que a parte autora se desligou da CHESF (14/11/1997), qual seja, R\$ 771,70, observando, assim, as regras vigentes no estatuto e Regulamento 002. 9. Quanto ao desconto da quantia a ser paga ao apelado a contribuição administrativa de 3,08%, prevista no item 64, II, do Regulamento 02, consoante edição de 2002, tal argumento não merece prosperar. 10. Na hipótese, é de se concluir que incide a versão de 1992 do Regulamento 002, visto que era a edição vigente quando do início do benefício suplementar em 15/11/1997. A par disso, colhe-se da redação do item 64 do Regulamento que as taxas de contribuição mensal fixadas para o custeio da FACHESF são devidas pelo participante/apelado e patrocinadora (CHESF) apenas durante o primeiro ano de vigência do respectivo regulamento. 11. Sendo assim, considerando que a concessão da aposentadoria do apelante se deu em 1994 (quando já passado mais de ano da edição de 1992 do Regulamento), revela-se incabível a dedução da contribuição em debate. 12. Unanimemente, negou-se provimento ao recurso de apelação. (e-STJ, fls. 599-606)

Os embargos de declaração opostos por FACHESF foram rejeitados (e-STJ, fls. 674-676).

Nas razões do agravo, FACHESF apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), sustentando tratar-se de revalorização jurídica sem

reexame de provas e sem interpretação contratual; (2) violação dos arts. 6º e 7º da LC 108/2001 e do art. 18 da LC 109/2001, com defesa da legalidade da contribuição estatutária de 3,08%; (3) dissídio jurisprudencial sobre inexistência de direito adquirido ao regime de custeio.

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ MOURA DA SILVA (JOSÉ MOURA) [e-STJ, fls. 823-830].

VOTO

Preliminarmente, anoto que houve a revogação da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por FACHESP (e-STJ fls. 885-886 e 926-927), motivo pelo qual os agravos internos interpostos estão prejudicados (e-STJ, fls. 890-897 e 908-914). Não houve recurso de CHESF contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial (e-STJ, fl. 832).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, FACHESF apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando que o Colegiado teria decidido de forma genérica e não se debruçado sobre pontos relevantes, a despeito dos embargos declaratórios e do prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC; (2) violação dos arts. 6º e 7º da LC 108/2001 e do art. 18 da LC 109/2001, sustentando a legitimidade da contribuição estatutária de 3,08% e a possibilidade de ajuste do plano de custeio para manter o equilíbrio financeiro e atuarial; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a inexistência de direito adquirido ao regime de custeio, com precedentes sobre majoração de contribuições para equacionamento de déficit (e-STJ, fls. 691-706).

Houve apresentação de contrarrazões por JOSÉ MOURA (e-STJ, fls. 731-747).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negolhe provimento.

Contextualização fática

JOSÉ MOURA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) e a FUNDAÇÃO CHESF de ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (FACHESF) para revisar o cálculo da aposentadoria complementar e receber diferenças dos últimos cinco anos. Alegou que a FACHESF utilizou valor fictício do benefício do INSS (R\$ 890,44 – oitocentos e

noventa reais e quarenta e quatro centavos) em vez do valor efetivamente recebido na data do desligamento (R\$ 771,70 – setecentos e setenta e um reais e setenta centavos), o que reduziu indevidamente a suplementação; o salário-real-de-benefício é incontroverso (R\$ 935,66 – novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e sua aposentadoria pelo INSS foi concedida em 31/10/1994, com desligamento da CHESF em 14/11/1997.

A sentença julgou procedentes os pedidos: determinou o recálculo da suplementação com base no valor do INSS vigente em novembro de 1997 (R\$ 771,70 – setecentos e setenta e um reais e setenta centavos), condenou solidariamente as rés ao pagamento das diferenças a partir de agosto de 2010, custas e honorários de 20%, e afastou a necessidade de perícia por se tratar de cálculo simples.

Em apelação da FACHESF, o Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve integralmente a sentença. Rejeitou a prescrição do fundo de direito (tratando-se de trato sucessivo, apenas parcelas anteriores ao quinquênio), confirmou o valor do INSS a considerar no recálculo (R\$ 771,70 – setecentos e setenta e um reais e setenta centavos) e afastou o desconto da contribuição estatutária de 3,08%, por entender aplicável o Regulamento 002 na versão de 1992, que prevê tal contribuição apenas no primeiro ano de vigência. Os embargos de declaração da FACHESF foram rejeitados.

Foram interpostos dois recursos especiais: o da CHESF, pela ilegitimidade passiva com base no Tema 936/STJ, foi inadmitido por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF); o da FACHESF, por violação das LCs 108/2001 e 109/2001 e dissídio sobre regime de custeio, foi inadmitido pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ficando prejudicado o dissídio.

A FACHESF interpôs agravo em recurso especial, ao qual JOSÉ MOURA apresentou contraminuta defendendo que se mantenha a inadmissão (e-STJ, fls. 808-821 e 823-830). O Presidente do STJ inicialmente não conheceu do agravo por falta de impugnação específica aos fundamentos (art. 932, III, do CPC; Súmula 182/STJ), com majoração de honorários. Em agravo interno, a FACHESF obteve decisão tornando sem efeito o não conhecimento e determinando a distribuição dos agravos.

Paralelamente, a CHESF também apresentou agravo interno no AREsp, insistindo na ilegitimidade passiva à luz do Tema 936/STJ. O agravado apresentou memorial e contrarrazões reiterando os óbices sumulares e a conformidade do acórdão com o Tema 907/STJ (regulamento aplicável na elegibilidade) e pleiteando majoração de honorários.

Da violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Sustenta FACHESF negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal estadual teria decidido de forma genérica os pontos levantados nos embargos de

declaração sobre a (1) revisão do INSS decorrente de ação judicial que alterou o valor do benefício (RMI informada na inicial não contemplou a revisão) e o valor pago pelo INSS por ocasião do desligamento da patrocinadora; e (2) incidência de contribuição estatutária.

O Tribunal estadual fundamentou o desprovimento do recurso de apelação de FACHESF (e-STJ, fls. 603-606):

(...)

Examinando a redação do item acima, nota-se que o cálculo da aposentadoria complementar devida pela FACHESF deveria levar em consideração a diferença entre o salário real de benefício do participante e a quantia paga pelo INSS, quando da aposentadoria.

O núcleo da divergência diz respeito a definição deste último valor. No caso, o salário real de benefício do apelado é incontroverso (R\$ 935,66), residindo a divergência no quantum recebido pelo INSS, a título de aposentadoria, em que a FACHESF considerou a quantia de R\$ 890,44, conforme memória de cálculo de fls. 25-26, enquanto que relatório emitido pelo INSS (fls. 27) demonstra o recebimento de apenas R\$ 771,70, a título de aposentadoria.

Ora, conquanto a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelo órgão previdenciário oficial remeta a 31 de outubro de 1994, tenho que o valor recebido do INSS a considerar no cálculo do benefício complementar é aquele efetivamente auferido pelo então recorrido no momento do seu desligamento da sociedade empregadora (R\$ 771,70), consoante demonstra o documento de fl. 27.

Afasta-se, entretanto, a quantia referenciada no documento de fl. 199, eis que se trata de uma tela do sistema DATAPREV contendo mera simulação de reajuste de benefício, o que não atende.

(...)

Portanto, compete a FACHESF recalcular a aposentadoria complementar do apelado, considerando o valor da aposentadoria do INSS vigente à data em que a parte autora se desligou da empregadora CHESF (14/11/1997), qual seja, R\$ 771,70, observando, assim, as regras contidas no estatuto e Regulamento 002.

(...)

Sobre a incidência da contribuição estatutária, consta o seguinte no acórdão (e-STJ, fls. 605-606):

(...)

No tocante à alegação de que deve ser descontada da quantia a ser paga ao apelado a contribuição administrativa de 3,08%, prevista no item 64, II, do Regulamento 02, consoante edição de 2002, tal argumento não merece prosperar.

Sobre o assunto, o item 64, II, do Regulamento 002 do Plano de Benefício - BD, dispõe que "os participantes-assistidos recolherão à FACHESF uma contribuição mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) sobre o valor da suplementação."

Oportuno frisar que deve ser adotado o regulamento vigente à época da concessão do benefício, de acordo com o Tema 907/STJ (R Esp 1.435.837/RS, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 07.05.2019), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese jurídica convém transcrever:

Tema 907. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Na hipótese, é de se concluir que incide a versão de 1992 do Regulamento 002, visto que era a edição vigente quando do início do benefício suplementarem 15/11/1997 (conforme documento de fl. 191). A par disso, colhe-se da redação do item 64 do Regulamento que as taxas de contribuição mensal fixadas para o custeio da FACHESF são devidas pelo participante/apelado e patrocinadora (CHESF) apenas durante o primeiro ano de vigência do respectivo regulamento.

Sendo assim, considerando que a concessão da aposentadoria do apelante se deu em 1994 (quando já passado mais de ano da edição de 1992 do Regulamento), revela-se incabível a dedução da contribuição em debate.

(...)

Como se depreende dos trechos acima transcritos, a matéria foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo apontado o valor pago pelo INSS a título da aposentadoria, quando de sua concessão, bem como a inexigibilidade da contribuição estatutária.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não há omissão se o acórdão não cita, nominalmente, os artigos elencados pelo embargante para sustentar suas teses, pois o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas elas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos do devedor.

2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a

conteúdo, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

Da violação dos arts. 6º e 7º da LC 108/2001 e do art. 18 da LC 109/2001

Defende FACHESF a legitimidade da contribuição estatutária de 3,08% e a possibilidade de ajuste do plano de custeio para manter o equilíbrio financeiro e atuarial. Argumenta que o custeio dos planos e das despesas administrativas é responsabilidade conjunta do patrocinador, participantes e assistidos, nos termos da LC nº 108/2001, arts. 6º e 7º, de modo que não há como eximir os assistidos do rateio,

Além disso, o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, deve estabelecer o nível de contribuição necessário para garantir reservas e despesas (LC nº 109/2001, art. 18), o que autoriza a fixação/majoração da taxa de 3,08% para manter o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade, sem finalidade lucrativa.

No entanto, analisar as teses apresentadas por FACHESF demanda reexame dos fatos e provas do processo, o que não é possível por meio do recurso especial. Não se trata apenas verificar a legalidade ou não do ajuste do plano de custeio, mas examinar e interpretar os regulamentos vigentes à época e os critérios inclusive temporais para sua cobrança.

Assim já decidiu esta Corte em casos similares:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. *Tratando-se de pedido de revisão do benefício inicial de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.*

2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com o Tema Repetitivo 907/STJ, segundo o qual o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

3. *A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido - especialmente no que diz respeito à interpretação do regulamento vigente à época e ao valor recebido do INSS -demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 2.224.452/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

No julgado, a ilustre Relatora assim fundamentou:

(...)

Ao assim decidir, o Colegiado local decidiu de acordo com o Tema Repetitivo 907/STJ, segundo o qual "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido para alcançar tal conclusão – especialmente no que diz respeito à interpretação do regulamento vigente à época e ao valor recebido do INSS – demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

A contrario sensu, mas também negando a possibilidade de alterar a conclusão do Tribunal estadual pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFORMA DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão recorrido manteve a revisão do cálculo da suplementação da aposentadoria com fundamento no item 45 do regulamento 0022 da CHESF e do item 64, II, do Regulamento 002 da FACHESF. Nesse cenário, não há como reformar o acórdão recorrido porque demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a revisão de cláusulas contratuais, o que não pode ser levado a efeito em recurso especial, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.022.864/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Presente o óbice da Súmula 7 na análise do recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, prejudicada a análise da mesma tese com fulcro no alegado dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.788.107 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0418532-6

Número de Origem:

00437447220158170001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA - PE002530
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
CLÁUDIA GOMES DE ANDRADE - PE029828

AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA - PE002530

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

CLÁUDIA GOMES DE ANDRADE - PE029828

AGRAVADO : JOSE MOURA DA SILVA

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026